

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.012, DE 2010

(Em apenso: PL nº 1.412/11)

Dispõe sobre a proibição de acesso a funções e cargos públicos ou de direção partidária, por ocupantes de cargos eletivos, que tenham contra si condenação penal ou civil.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL
Relator: Deputado JUTAHY JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, visa-se impedir o acesso a funções e cargos públicos ou de direção partidária, pelos que tenham sofrido condenações diversas no exercício do mandato eletivo ou renunciado ao mandato.

O Projeto foi distribuído à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ROBERTO SANTIAGO.

Recentemente foi apensado o PL nº 1.412/11, do Deputado JORGINHO MELLO, que introduz restrição análoga, para os cargos de direção partidária, na Lei nº 9.096/95.

Nos termos do art. 32, *IV*, *a*, *d* e *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e sobre o mérito das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita ordinariamente e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 7.012/10, na forma do Substitutivo da CTASP, que já aperfeiçoou a redação suprimindo as eventuais injuridicidades, objetiva proibir o acesso a cargos e funções públicas por pessoas condenadas à perda de mandato eletivo ou que renunciarem ao mandato para evitar a condenação ou, ainda, que tenham sido condenadas em ações penais, populares, civis públicas ou destinadas à apuração de atos de improbidade administrativa, ainda que pendente de recurso, mas que já tenham sido julgados por órgão colegiado. O projeto prevê ainda que essa proibição será por tempo determinado, fixado em oito anos a partir da data da ciência da decisão ou da prática do ato.

O PL nº 1412 de 2011, apensado, altera a Lei dos Partidos Políticos para prever que o Estatuto partidário utilize as causas de inelegibilidade para escolher a direção partidária.

Sobre os aspectos constitucionais formais e materiais e jurídicos, verifico que as proposições necessitam de alguns ajustes.

Diz o art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

Compete, certamente, à lei estabelecer os requisitos básicos necessários para acesso aos cargos, empregos e funções públicas. No caso específico, não é nossa competência tratar do acesso aos cargos públicos Estaduais e Municipais conforme art. 39 da Constituição Federal que diz o seguinte:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”¹

Outro reparo que deverá ser feito para evitar a inconstitucionalidade é suprimir o alcance da lei àqueles que foram condenados por “órgão colegiado, mas ainda estão pendentes de recurso”. A Constituição Federal garante no seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O argumento utilizado na ficha limpa é válido para o preenchimento de cargos eletivos, onde a constituição prevê expressamente “...a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato...” (CF, art. 14, § 9º).

Sobre a técnica legislativa, há necessidade jurídica de que a alteração proposta pelo PL nº 1.412/11 seja feita no corpo da Lei nº 9.096 de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos. Isso, porque, se o legislador estabelecer condições para a escolha de dirigentes partidários em lei específica, poderá contrariar a autonomia partidária garantida pela Constituição Federal (Art. 17, § 1º). Por outro lado, é possível introduzir tais requisitos na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), no capítulo que dispõe sobre o conteúdo do estatuto partidário.

Quanto ao PL 7.012/10, diz a Lei Complementar nº 95/98 que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo assim, seria recomendável que os novos requisitos de acesso às funções e cargos públicos fossem introduzidos na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Em razão dessas modificações, a ementa também será adequada.

No mérito, ambos os projetos estão de acordo com o anseio da sociedade preocupada com as consequências da aplicação da lei da ficha limpa. Afinal, não conseguindo se eleger ou se manter no mandato eletivo por descumprimento da lei, não poderá o candidato pleitear ser servidor público ou mesmo, dirigente partidário.

¹ STF, Adin n. 2.135-4, 2.8.07

Dessa forma, após receber sugestões de membros desta Comissão, REFORMULO O MEU PARECER, e voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito** pela aprovação do PL nº 7.012/10, do PL nº 1.412/11 e do Substitutivo da CTASP, na forma do **Substitutivo a seguir apresentado.**

Sala da Comissão, 14 de julho de 2011.

Deputado JUTAHY JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.012, DE 2010 (Em apenso: PL nº 1.412/11)

Altera a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União; e a Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para estabelecer restrições ao acesso a cargos e funções públicas e de direção partidária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 para estabelecer restrições ao acesso a cargos e funções públicas e de direção partidária.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.112 de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 4º e 5º:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º Não serão investidos nos cargos e funções públicas da administração pública direta e indireta da União aqueles que:

- I – forem alcançados por pena de perda de mandato eletivo;
- II – renunciarem a mandato eletivo na iminência da abertura de processo disciplinar do qual poderia resultar a aplicação da pena de perda de mandato;
- III – sofrerem condenação em ações penais, populares, civis públicas ou destinadas à apuração de atos de improbidade administrativa.

§ 5º. A proibição a que se refere o § 4º vigorará durante oito anos a partir da data da ciência da decisão, nas hipóteses dos incisos I e III, ou da prática do ato, no caso do inciso II.

Art. 2º O art. 15 e o art. 22 da Lei nº 9.096 de 1995 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

X – *Condições e forma de escolha de seus dirigentes, observadas as cláusulas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar a que se refere o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, independentemente de declaração formal de inelegibilidade emitida pela Justiça Eleitoral.*

“Art. 22.....

.....
II – perda **ou suspensão** dos direitos políticos; (NR)
.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator